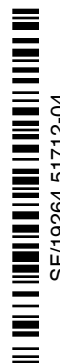


PROJETO DE LEI Nº DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer preferência em leilão de veículos àquele que teve o bem apreendido.



SF/19264.51712-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 328.....

.....

§ 19 Assegura-se a preferência no leilão para o proprietário que, em até dois dias úteis após realização do certame, demonstre interesse e apresente oferta igual ou superior à oferta vencedora”.
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O leilão de veículos apreendidos ou removidos está previsto no art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). De acordo com o texto da lei, “o veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico”.

Ocorre que não há qualquer previsão no CTB que resguarde o proprietário do veículo e lhe ofereça preferência, de maneira que exerça sua última chance de reaver seu bem.

Sabemos que imprevistos acontecem e as pessoas por vezes não possuem condições de retirar os veículos dos depósitos, por questões

financeiras. Entretanto, a realização do leilão pode demorar vários meses. O CTB estabelece o prazo de 60 dias para então autorizar o leilão do veículo. Acrescente-se a este prazo o tempo que o Departamento de Trânsito do Estado leva para cumprir todas as formalidades e burocracias inerentes ao processo.

Nesse interregno, o proprietário do veículo pode ter reorganizado sua situação financeira, e pode ainda ter interesse em reaver seu bem.

Nada mais justo que oferecer aos proprietários desses veículos uma última chance para reaver seus bens, estabelecendo o direito de preferência no leilão.

Para que o proprietário exerça seu direito de preferência, propomos que deverá fazê-lo em até dois dias úteis da realização do leilão e desde que ofereça preço igual ou superior ao da oferta vencedora.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

